



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10680.009589/2005-76
<b>Recurso n°</b>	152.096 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX. 2004 e 2005
<b>Acórdão n°</b>	105-16.185
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG
<b>Interessado</b>	SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA.


---

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
EXERCÍCIO: 2004 e 2005

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE  
NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTA  
QUALIFICADA - IMPROCEDÊNCIA -  
Considerada, no caso vertente, a época da  
ocorrência dos fatos, a eventual aplicação de  
multa qualificada, ex vi do disposto no art. 18 da  
Lei nº 10.833, de 2003, na redação que lhe foi  
dado pela Lei nº 11.051, de 2004, exigiria a  
caracterização da prática das infrações previstas  
nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo  
inaplicável, assim, a presunção trazida pelo Ato  
Declaratório Interpretativo da Secretaria da  
Receita Federal nº 17, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE  
JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento  
ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES  
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 261/273, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA, já devidamente identificada nos autos deste processo.

Trata o processo da exigência de MULTA ISOLADA, no valor de R\$ 1.565.842,69, aplicada de forma qualificada, em razão da constatação da existência de declarações de compensação lastreadas em créditos de natureza não-tributária.


Em razão da aplicação da multa qualificada, foi formalizada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 201/211, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, em relação aos créditos com títulos da Eletrobrás, não se arriscou a realizar nenhuma compensação, exatamente por falta de respaldo e com o fito de evitar qualquer ação fiscalizadora, não tendo apresentado nenhuma PER/DCOMP que pudesse ensejar o lançamento de ofício, restando, assim, absolutamente afastado o intuito de fraude mencionado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002;

- que, em relação ao crédito resultante da "Escritura Pública de Cessão de Direitos", originária de ação judicial em trâmite no Estado do Paraná, admitiu que apresentou o PER/DCOMP, concordando com a aplicação da penalidade no importe de R\$ 102.161,82.

Alegou, ainda, ausência de pressuposto fático para aplicação da multa; violação ao princípio da legalidade; ofensa ao art. 112 do Código Tributário Nacional, e o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, entendendo que os autos não estavam em condições de serem apreciados, converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecido se, em relação ao pedido de compensação apresentado pelo Contribuinte (fls. 09/18), teria sido entregue uma Declaração de Compensação (em formulário ou em PERD/DCOMP).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte informou que, no processo nº 10680.001672/2004-16, foi apreciado pleito de compensação apresentado via petição e relação de débitos em aberto nos sistema da Secretaria da Receita Federal, sem utilização de formulário ou programa eletrônico de Declaração de Compensação (crédito representado por Debêntures da Eletrobrás), tendo sido liminarmente indeferido em 26 de abril de 2004.


A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando o feito fiscal, a peça de defesa e as informações prestadas pela unidade local da Secretaria da Receita Federal, decidiu, através do Acórdão nº 10.540, de 07 de março de 2006, fls. 261/273, pela improcedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

*A partir da vigência do diploma legal que a instituiu, a entrega da declaração de compensação não é senão um ato lícito que tem por fim imediato constituir o direito de o sujeito passivo compensar seus débitos, no âmbito dos tributos ou contribuições federais. Disso, decorrem efeitos jurídicos, principalmente, o de extinção do crédito tributário (de forma condicional) e o início da contagem do prazo, de 5 (cinco) anos, para a homologação da compensação declarada nesse ato.*

*A compensação de tributos federais, hodiernamente, como forma de extinção de créditos tributários, é viabilizada pela declaração de compensação, inicialmente prevista em formulário específico; e, posteriormente, pela compensação eletrônica, denominada "PERD/DCOMP".*

*Se o contribuinte não apresentar a declaração de compensação, inexistente, pois, compensação, segundo as normas legais vigentes. Assim, incabíveis as penalidades previstas para os casos de compensações*



*indevidas (como é o caso, quando o crédito for de origem não tributária), devendo o seu pleito ser considerado com fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.*

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA PELA  
AUTORIDADE ADMINISTRADA COMO NÃO  
DECLARADA.**

*Essa regra somente aplica-se às "declarações de compensação" apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004.*

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE  
DA LEI PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

*Não havendo, à época dos fatos, previsão legal que autorizasse à autoridade administrativa considerar como não declarada a compensação e tendo em vista que do princípio da legalidade decorre a irretroatividade da lei para imposição de penalidade, não cabe aplicação de multa isolada aos fatos anteriores à vigência da lei que a instituiu.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Recurso ex officio admissível em conformidade com as disposições do artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997.

A matéria a ser apreciada no presente processo restringe-se à exoneração do crédito tributário decorrente da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em conformidade com a descrição contida no Auto de Infração de fls. 03/08, temos que:

*“O contribuinte apresentou Declarações de Compensação e PER/DCOMP n.º 34170.63941.120204.1.3.57-2158 (fls. 09 a 28), baixados para tratamento manual através do processo 10680.001672/2004-16 e 10680.000837/2005-13. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Obrigações ao Portador”, de emissão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás e “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial que tem como partes o Estado do Paraná e Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Piza Ltda, processo 1.059/57 – Seção Judiciária da Fazenda Pública – Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba e Recurso Especial n.º 37.056/PR. Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte, sendo indeferido liminarmente o pleito do mesmo. No caso em tela, os alegados créditos não são de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de natureza não-tributária/títulos públicos. Assim, conforme Despachos Decisórios dos processos de Representação Fiscal 10680.003729/2004-11 e 10680.005344/2005-70 (cópias anexas às fls. 22 a 50), as compensações dos débitos foram consideradas não declaradas/não conhecidas e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Para tanto foi elaborada*

*planilha de fls. 51 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo cobradas por este Auto de Infração”.*

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por sua vez, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, prolatou decisão consubstanciada, em apertada síntese, nos seguintes argumentos:

- QUE O LANÇAMENTO NÃO PODE PROSPERAR EM VIRTUDE DE QUE: a) o Contribuinte, em relação ao seu arrolado de fls. 09/18, não realizou nenhuma compensação, não apresentando Declaração de Compensação, quer em formulário, quer em meio eletrônico (PER/DCOMP); e b) mesmo para a compensação realizada por meio de PER/DCOMP, encaminhado à Secretaria da Receita Federal em 12 de fevereiro de 2004, essa não poderia ter sido considerada como não declarada, uma vez que tal regra somente se aplica às “declarações de compensação” apresentadas a partir de 30 de dezembro de 2004, data de publicação da Lei nº 11.051, de 2004 (argumentou que esse entendimento se coaduna com o exposto na Solução de Consulta Interna da COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, nº 29, de 28 de dezembro de 2005);

Aditou, ainda, a autoridade de primeiro grau, que:

- no caso vertente, não havia previsão legal que autorizasse à autoridade administrativa considerar como não declarada a compensação;

- tendo em vista que do princípio da legalidade decorre a irretroatividade da lei em matéria de imposição de penalidade, não cabe aplicação de multa isolada aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que instituiu tal penalidade, ainda que a empresa aceite-a em relação à compensação realizada por PER/DCOMP;

- tendo em vista a evolução legislativa relativamente às penalidades por compensações indevidas, a multa isolada em razão da não-homologação de compensação ou de sê-la considerada como não declarada, em razão da origem não tributária do crédito utilizado, de ser de terceiros ou de não possuir decisão judicial



transitada em julgado a ser cumprida pela Secretaria da Receita Federal, à luz do art. 18, "caput", da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.051, de 2004 e, atualmente, pela Lei nº 11.196, de 2005, só seria cabível nos casos de evidente intuito de fraude (arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964), devidamente caracterizado ou comprovado nos autos, o que não teria sido feito;

- até a edição da Lei n.º 11.051, de 2004, vigia a redação original do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, que previam a imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida; e da mesma forma, existia o entendimento expresso na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 226, de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo Secretaria da Receita Federal nº 17, de 2002, que estabelecia como fraudulenta a compensação indevida;

- à época da vigência dos atos acima referenciados, especialmente a IN/SRF nº 226, de 2002, c/c o ADI nº 17, de 2002, havia uma presunção de fraude, quando a compensação fosse negada, nas hipóteses de crédito de natureza não-tributária, inexistente de fato, não passível de compensação por lei ou baseado em documentação falsa;

- na situação versada nos autos, cujo crédito é de natureza não-tributária, era, notoriamente, o caso da presunção de fraude, conforme estabeleceu o referido ADI nº 17, de 2002;

- posteriormente, a IN/SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, no seu art. 78, formalmente revogou, sem interrupção de suas forças normativas, as Instruções Normativas SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, nº 226, de 18 de outubro de 2002, nº 233, de 29 de outubro de 2002, nº 323, de 24 de abril de 2003, e nº 379, de 30 de dezembro de 2003;

- a seguir, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterou as redações do "caput" e parágrafos 2º e 4º, do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003;

- desse modo, com a Lei n.º 11.051, de 2004, que trouxe a figura da compensação não declarada, é preciso segregar a aplicação da penalidade em dois



casos distintos, quais sejam: em vista de não ser a compensação homologada ou ser considerada como não declarada;

- no primeiro caso, de não-homologação, a multa seria qualificada, no percentual de 150%, desde que ficasse caracterizado o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964;

- no outro, de compensação considerada como não declarada (qual seja, quando fosse efetuada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos ligados a título público; (d) com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF), a penalidade seria 150%, tendo sido, nesses casos, corroborada, por um ato legal, a interpretação dada pelo ADI SRF n.º 17, de 2002;

- todavia, a Secretaria da Receita Federal fez editar a Instrução Normativa SRF nº 534, de 05 de abril de 2005, que ao alterar a redação do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, trouxe importante mudança na posição da Administração Tributária acerca da aplicação da multa de ofício isolada;

- o ato normativo acima referenciado expurgou a presunção de fraude que existia no ADI/SRF nº 17, de 2002, muito embora tal presunção remanescesse na redação dos parágrafos 2º e 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

- a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (oriunda da conversão em lei da MP nº 255, de 1º de julho de 2005), mais uma vez alterou a redação do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003;

- as hipóteses previstas no inciso II, do § 1º, do art. 31, da IN/SRF nº 460/2004, e no inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, acima mencionadas são, justamente, os casos de compensação indevida, ou compensação não-declarada como passou a ser chamada, como tais a compensação efetuada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos ligados a título público; (d) com



créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF.

- diante disso, fica evidente que a presunção de fraude não mais existe. Aditou que para o Fisco aplicar a multa de ofício qualificada de 150%, seja no caso de não-homologação da compensação, seja no caso de considerá-la como não declarada, precisa demonstrar que o contribuinte, ao realizar a compensação indevida, ainda que nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (dentre estas a de que os créditos não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal), agiu de modo intencional e fraudulento. Afirmou que, no presente caso, isto não aconteceu, pois a autoridade fiscal adotou a presunção legal de fraude, segundo as orientações do ADI SRF nº 17, de 2002.

Depois de apresentar uma detalhada descrição das normas reguladoras do instituto da compensação, o voto condutor da decisão proferida em primeira instância concluiu no seguinte sentido:

- que, sendo o caso vertente de compensação não-homologada, para o crédito de Empréstimo Compulsório à Eletrobrás (não tendo sido, nesse caso, entregue qualquer tipo de "declaração de compensação"), e de compensação considerada como não declarada, para o crédito resultante da "Escritura Pública de Cessão de Direitos", originária de ação judicial em trâmite no Estado do Paraná, cujo envio da PER/DCOMP, ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2004, data em que ainda não vigoravam as alterações promovidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, não prospera o lançamento de multa isolada, visto que: a) no primeiro caso, afora o fato de inexistir o fundamento básico para sua imposição, a multa somente seria aplicada, no percentual de 150% (portanto, de forma qualificada), desde que ficasse caracterizado ou comprovado, nos autos, o evidente intuito de fraude (o que não teria sido feito pelo Fisco), definidos nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964; e b) nos dois casos, a penalidade, na redação do atual art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, nos processos em que se constate que o contribuinte utilizou-se de crédito de tributo ou contribuição não administrado pela Secretaria da Receita Federal, somente



seria cabível para o caso de compensação considerada como não declarada, figura essa só criada pela referida Lei n.º 11.051, de 2004.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento que aqui se cuida foi efetivado em 12 de agosto de 2005, conforme documento de fls. 200. Assim, o que importa verificar é a legislação aplicável, no que tange à penalidades, aos pedidos formulados pela recorrente, visto que, tanto o representado pelos documentos de fls. 09/18, como os de fls. 25/28 (PER/DCOMP), ampararam-se em créditos de natureza não-tributária, não sendo passíveis, assim, de serem utilizados para compensação.

Nesse diapasão, releva transcrever o disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, seja na sua redação original, seja com base nas alterações posteriormente promovidas.

Na sua redação original, o *caput* do dispositivo em comento assim dispunha:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

O art. 90 referenciado no dispositivo assim estabelecia:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Releva notar que, em 2002, através do Ato Declaratório Interpretativo n.º 17, de 2002, a Secretaria da Receita Federal expediu o entendimento no sentido de que, tratando-se de lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação



tivesse, entre outras hipóteses, natureza não-tributária, a multa a ser aplicada seria a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pois, de acordo com o referido ato, ficaria caracterizado o evidente intuito de fraude, o que justificaria a aplicação da multa qualificada.

Em 2004, com a edição da Lei nº 11.051, o *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833 recebeu a seguinte redação:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Observa-se, assim, que, inicialmente, nos casos em que ficasse constatada compensação indevida derivada de créditos de natureza não-tributária, deveria ser promovido o lançamento de ofício das diferenças apuradas, e, obedecido o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002, a multa a ser aplicada seria a qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Posteriormente, com a edição, em 2003, da Lei nº 10.833, estabeleceu-se que, nesses casos, o lançamento de ofício deveria ser limitado à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas. Naquela ocasião, considerada a redação original do diploma legal em comento, a multa de ofício a ser aplicada poderia ser a prevista no inciso I ou no inciso II, ou, ainda, a preconizada pelo parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, isto é, poderia ser de 75% (ou 112,5%, se agravada pelo não atendimento de intimação) ou de 150% (ou 225% se, da mesma forma, agravada pelo não atendimento de intimação).

Com a edição da Lei nº 11.051, de 1994, que alterou a redação dos dispositivos da Lei nº 10.833, de 2003, foram estabelecidas as seguintes alterações:

a) a multa isolada só deveria ser aplicada nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (fraude, sonegação fiscal ou conluio);

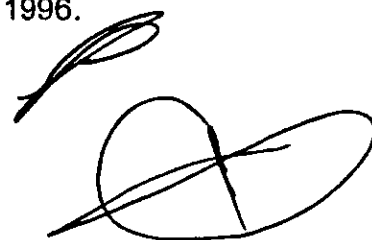


b) a multa a ser aplicada, portanto, seria, tão-somente, a prevista no inciso II do *caput* ou a do parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, de 150% ou 225%.

O que se verifica, portanto, é que, considerada a época da ocorrência dos fatos (formalização dos pedidos de compensação – fevereiro de 2004) e a data da autuação (agosto de 2005), a compensação indevida em razão da utilização de créditos de natureza não-tributária submetia-se a penalidade, representada por multa isolada, no percentual de 150% ou 225%, conforme o caso. Contudo, *ex vi* do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação que lhe foi dado pela Lei nº 11.051, de 2004, para que tal multa fosse aplicada, seria necessário ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Resta indubitável, assim, que, como bem observou a autoridade de primeiro grau, a autoridade fiscal, ao promover o lançamento da multa isolada, não levou em consideração o fato de que, para isso, deveria ter trazido aos autos comprovação irrefutável do intuito de fraude na conduta adotada pela contribuinte. Com efeito, não se identifica nos elementos carreados ao processo qualquer indicação de prática dolosa por parte da interessada. Isso se explica porque, como também observou a autoridade de primeira instância, o lançamento foi feito considerando-se, tão-somente, a redação original do *caput* do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em que, a simples constatação de compensação com base em créditos de natureza não-tributária, dava azo a aplicação da multa qualificada de 150%.

No caso vertente, advirta-se, sequer seria possível promover a redução da multa isolada aplicada. Com efeito, tal providência ensejaria substancial alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento, visto que, somente a partir da edição da Lei nº 11.196, de 2005, foi restabelecida a possibilidade de se aplicar, para os casos em que a lei definiu como compensação não declarada, a penalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



interposto. Diante do exposto, somos por negar provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARAES